



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF) E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

PARECER CONJUNTO

Proposição: Projeto de Lei nº 22/2026

Autor: Poder Executivo

Regime de Tramitação: Urgência

Apreciação Conjunta: Nos termos do art. 53 do Regimento Interno (Resolução 378/2002)

Relatores: Relator(a) da CLJRF: Wagner da Cunha Fortunado

Relator(a) da CFO: Evandro Soriano da Silva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que autoriza o Município de Pirai a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, até o valor total de R\$ 64.838.057,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil e cinquenta e sete reais), conforme exposto na mensagem encaminhada ao Legislativo.

A proposta destina os recursos, em síntese, a investimentos nas áreas de educação e saúde. Na educação, prevê a construção de creches, escolas de ensino



fundamental, ampliação de unidade escolar existente e aquisição de equipamentos e mobiliário. Na saúde, prevê a modernização de unidades, aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura da rede municipal.

O projeto estabelece, ainda, regras sobre garantias, vinculação de receitas, registro orçamentário, abertura de créditos adicionais e vigência da norma, conforme detalhado nos artigos 1º a 6º da proposição.

A matéria foi distribuída conjuntamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira.

Registra-se que a proposição foi encaminhada pelo Poder Executivo com solicitação de tramitação em regime de urgência, o que encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraí (Resolução 378/2002), que admite a adoção de rito abreviado quando a matéria demanda apreciação célere pelo Plenário, em razão de relevante interesse público.

No caso concreto, a urgência se justifica pela necessidade de viabilizar, em tempo oportuno, a contratação das operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, condição indispensável para a captação de recursos vinculados a programas federais de investimento em infraestrutura social, especialmente nas áreas de educação e saúde. A demora na apreciação legislativa pode comprometer o cronograma de execução dos projetos, a elegibilidade do Município às linhas de financiamento e, por consequência, a implementação de políticas públicas essenciais.

Assim, a adoção do regime de urgência mostra-se compatível com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, sem prejuízo da análise técnica pelas comissões competentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA

2.1. DIREITO COMPARADO E PRECEDENTES



A contratação de operações de crédito por entes subnacionais para financiamento de infraestrutura social é prática consolidada no direito brasileiro e internacional. Municípios de médio porte têm utilizado instrumentos semelhantes para expansão de serviços públicos essenciais, com respaldo em políticas públicas financiadas por instituições financeiras públicas.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma reiterada, a autonomia financeira dos entes federativos como desdobramento do pacto federativo, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), desde que observados os limites de endividamento, as condições para contratação de operações de crédito e os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos nos arts. 163 e 169 da CF/88 e regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Nesse sentido, a Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF, assentou a constitucionalidade dos principais mecanismos da Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecendo sua função de assegurar equilíbrio fiscal e transparência na gestão pública. No mesmo eixo, o Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento de que a contratação de operações de crédito exige demonstração de capacidade de pagamento, compatibilidade com o planejamento orçamentário e observância dos limites legais, conforme reiterado em deliberações como o Acórdão nº 2.731/2015-Plenário, que enfatiza a necessidade de análise prévia de sustentabilidade fiscal e adequação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No plano das experiências administrativas, observa-se que diversos municípios brasileiros têm utilizado operações de crédito com instituições financeiras públicas, especialmente no âmbito de programas como o FINISA e linhas vinculadas à Caixa Econômica Federal, para financiar investimentos em infraestrutura social, com respaldo nos arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público. Municípios como Niterói/RJ, Campinas/SP e Salvador/BA estruturaram operações semelhantes voltadas à expansão de equipamentos públicos nas áreas de educação e saúde, associando o



crédito a projetos de investimento com impacto social mensurável e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.2. ANÁLISE DA CLJRF (CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A iniciativa do Projeto de Lei é formalmente adequada, pois compete ao Chefe do Poder Executivo propor matérias relacionadas à gestão financeira e à contratação de operações de crédito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e da Lei Orgânica do Município de Pirai.

A autorização legislativa para contratação de operações de crédito encontra respaldo no art. 52, inciso VII, da CF/88, bem como nas normas gerais de finanças públicas. A matéria também se mostra compatível com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ) e com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, não se verifica violação a princípios constitucionais. A proposta visa ampliar a oferta de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de educação e saúde, o que se alinha aos direitos sociais previstos na CF/88.

A técnica legislativa adotada é, em geral, adequada. O texto apresenta estrutura normativa clara, com definição de objeto, limites financeiros, condições de contratação, garantias e regras orçamentárias. Eventuais expressões técnicas não comprometem a compreensão do conteúdo.

2.3. ANÁLISE DA CFO (IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO)

A proposição trata de operação de crédito, o que exige observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). O próprio texto do projeto condiciona a execução às normas da LRF, especialmente quanto ao registro orçamentário e à previsão de amortização e encargos.



O projeto prevê que os recursos serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais, conforme o art. 32 da LRF, e que haverá previsão de dotações para pagamento da dívida, o que demonstra alinhamento com as exigências legais.

Não há, no texto, indicação de incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ao contrário, os investimentos propostos são típicos de políticas públicas estruturantes e compatíveis com planejamento governamental.

A justificativa apresentada pelo Executivo informa que o Município não possui disponibilidade financeira imediata para realizar os investimentos com recursos próprios, o que fundamenta a necessidade da operação de crédito.

Ressalta-se que a efetiva contratação dependerá da verificação da capacidade de endividamento do Município, do cumprimento dos limites legais e da análise pelos órgãos de controle, o que constitui salvaguarda adicional à responsabilidade fiscal.

3. EMENDAS OU SUBSTITUTIVO

Não se verifica, no presente momento, necessidade de apresentação de emendas ou substitutivo, considerando que o texto atende aos requisitos formais, jurídicos e orçamentários exigidos pela legislação vigente.

4. DA CONCLUSÃO E DA DELIBERAÇÃO

Pelas razões expostas, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta realizada na forma do Regimento Interno (Resolução 378/2002), opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2026, por ser constitucional, legal e financeiramente adequado, tendo o presente parecer sido aprovado pelos seus membros.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.



ROBERTO HORTA JARDIM SALLES

Presidente da CLJRF

JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU

Vice Presidente da CLJRF

WAGNER DA CUNHA FORTUNATO

Membro e Relator da CLJRF

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da CFO

JÚLIO CEZAR DA FONSECA ALVES

VICE PRESIDENTE DA CFO

EVANDRO SORIANO DA SILVA

MEMBRO E RELATOR DA CFO